



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504010-77.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA ALVES DE SOUZA, é apelado MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.397

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1504010-77.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

APELANTE: MARIA ALVES DE SOUZA

APELADOS: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

Juiz de 1ª instância: Camila Paiva Portero

RESPONSABILIDADE CIVIL - Reparação de danos materiais e morais, decorrentes da não localização de jazigo em cemitério municipal, concedido ao ex-marido da autora em caráter permanente, bem como dos restos mortais da filha da autora, sepultada no local em 1968 – Pretensão da autora à condenação do Município à indenização por danos materiais em valor equivalente a um novo jazigo com sepultura (ou a sua concessão a título gratuito pelo Município), e pelos danos morais suportados em razão do desaparecimento dos restos mortais de sua filha – Hipótese em que o jazigo fora retomado em razão de abandono/ruína - Autora que reconhece nunca ter visitado o jazigo, desde o sepultamento ocorrido em 1968 - Dano moral não configurado - Abalo psicológico que não superou o mero dissabor – Dano material não comprovado – Ausente prova segura de que a autora fosse a real possuidora do jazigo em questão, adquirido por seu ex-marido, do qual se separou pouco tempo depois do falecimento prematuro da filha, segundo relato inicial - Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por MARIA ALVES DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

Relata a autora que, em 20 de novembro de 1968, poucas horas após o nascimento, sua filha Maria Isabel Aruca, veio a falecer. Tendo em vista que a autora permaneceu internada após o parto, não pôde participar do sepultamento da filha, que foi providenciado por Belchior Martins de Aruca, pai da menina. Afirma que,

logo após a traumática situação vivenciada, a autora foi abandonada pelo marido. Aduz que o ex-marido nunca compartilhou informações detalhadas acerca do local onde a filha fora sepultada, deixando apenas alguns documentos (guia de sepultamento e recibo relativo à concessão do jazigo). Assevera que em razão do trauma vivido, teve grande dificuldade para lidar com o luto, motivo pelo qual nunca conseguiu visitar o túmulo da filha.

Ocorre que, recentemente, *“em razão de sua idade já avançada, tendo em vista que possui 74 anos de idade, a autora começou a pensar e realizar planejamento para a sua própria morte e, então, decidiu-se por deixar tudo organizado para que fosse enterrada juntamente com sua filha, após o seu próprio falecimento.”* (fl. 2). Assim, compareceu ao cemitério e, para sua surpresa, a autora e os funcionários do cemitério não conseguiram localizar a sepultura de sua filha. Aponta que, mesmo após tentativas de contato pela Defensoria Pública, a Prefeitura Municipal, até o ajuizamento desta ação, não forneceu nenhuma informação acerca da localização do túmulo e dos restos mortais da filha da autora.

Sustenta que tal situação *“vem causando intenso sofrimento à demandante, tendo em vista que, após finalmente conseguir processar parte do luto vivenciado com a perda logo após o nascimento da filha, a autora esperava ser sepultada no mesmo local em que sua filha, o que não será possível. Além disso, pretendia a transferência do corpo de seu falecido pai para o local. Não bastasse, além de não poder realizar seu intento de última vontade, agora sequer sabe onde estão os restos mortais de sua filha”* (fl. 4).

Daí pleitear a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos materiais, "*consistente no valor de uma sepultura no Cemitério de Araçatuba, tendo em vista que a de sua família, aparentemente, desapareceu*" (fl. 11), além de danos morais, em valor não inferior a 30 salários-mínimos.

A r. sentença de fls. 71/73 julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação, buscando a inversão do julgado. Nas razões de fls. 76/81, alega, em apertada síntese, que o Município em nenhum momento comprovou que a sepultura estivesse em situação de abandono ou ruína, ou mesmo a realização de notificação para que fossem realizados reparos no local. Destaca que, segundo o Decreto Municipal nº 5.249/94, que rege os Cemitérios Municipais de Araçatuba, na hipótese de constatação de abandono/ruína (por meio de vistoria técnica e laudo dos reparos necessários), deve ser feita publicação de edital na imprensa oficial e em jornal local, durante 3 dias consecutivos, com a concessão de 30 dias para reparação. Porém, não há nos autos comprovação deste procedimento, o que denota a negligência do Município.

Refere, ainda, que o art. 54 do referido Decreto estabelece ser "*proibida a remoção de cadáveres ou de ossos, bem como a prática de qualquer ato que importe a violação de sepultura, túmulo ou mausoléu, salvo nos casos de exumação devidamente autorizada pelo coordenador na forma da legislação vigente.*". Entretanto, também não consta dos autos a referida autorização.

Por fim, argumenta ter havido falha na prestação do serviço pelo Município e que a falta de informações e o desconhecimento pela Administração quanto ao paradeiro dos restos mortais de sua filha lhe causou sérios danos emocionais, demandando a compensação pleiteada, observando-se que *"cada pessoa lida de uma forma com a dor da perda de um ente querido, cada religião tem seus próprios ritos para passar por esse momento delicado. Assim, não é possível exigir que todos visitem com regularidade as sepulturas de seus entes queridos, pois isso envolve fatores íntimos"* (fl. 81).

Contrarrazões a fls. 90/95.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Embora — a princípio — fosse possível o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, decorrentes da não localização do jazigo e dos restos mortais de familiar falecido, a situação revelada nos autos afasta o alegado abalo psicológico passível de indenização.

Conforme relato inicial, a autora nunca visitou o jazigo de sua filha, sepultada nos idos de 1968. Vale dizer, a sepultura em questão encontrava-se abandonada há mais de 50 anos, razão pela qual fora retomado pela Municipalidade ("situação de abandono/ruína").

Diante desta peculiaridade - incontroversa nos

autos - não se pode admitir tenha a autora suportado transtornos e sofrimento que ultrapassassem meros dissabores ou aborrecimentos. Nas palavras da MM^a. Juíza Sentenciante, *"...não haveria dúvida da existência do dano moral se a sepultura e os mortos ali postos fossem constantemente visitados, o que demonstraria de forma irrefutável abalo emocional. Agora, onde patente que não se fazia qualquer visita ao túmulo, pois do contrário não teriam sido removidos ou retomados pela ré, incabível qualquer indenização a esse título, pois abalo emocional nenhum pode advir"* (fls. 72/73).

Melhor sorte não assiste à autora, quanto ao pleito de indenização por danos materiais.

Em que pese a juntada de documentos comprobatórios de que o sepultamento da filha da autora ocorreu no Cemitério Municipal de Araçatuba em 21/11/1968 (fls. 13/16), tais documentos não são suficientes para demonstrar que a autora era a concessionária e/ou possuidora do jazigo em questão.

Como a própria autora explica na inicial, a sepultura foi providenciada pelo pai de sua filha, logo após o falecimento desta. O recibo de fl. 16, emitido pelo então administrador do cemitério, aponta o recebimento de valor correspondente a uma sepultura simples, de número 5042, na quadra 6, para inumação do cadáver de Maria Isabel Aruca.

Conforme a certidão de óbito de fl. 14, Maria Isabel Aruca era filha de Maria Alves Aruca (que se pressupõe ser o nome de casada da autora) e Belchior Martins de Aruca. O recibo foi feito em nome de "Família Aruca".

Pois bem, não há nos autos mais documentos contemporâneos aos fatos além do recibo mencionado, da certidão de óbito e da “guia da sepultamento” de fl. 15.

Portanto, é impossível determinar quem poderia ser entendido como “Família Aruca”, inclusive porque não há cópia de certidão de casamento da autora, notícia de divórcio e partilha de bens.

O que se sabe é o que a apelante relata na inicial (foi abandonada pelo seu então marido, pai de sua filha, após o falecimento desta) e o que consta no expediente administrativo iniciado após ela, em 2017, requerer à administração do cemitério esclarecimentos quanto à localização da sepultura em que fora enterrada Maria Isabel – lá consta que a autora teve pelo menos mais uma filha, que a acompanhou na ida ao Cemitério para tentar localizar a sepultura situada na “quadra 6”.

Assim como a autora constituiu nova família após a separação, seu ex-marido pode ter feito o mesmo. Neste caso, a princípio, seria ele o possuidor do jazigo atribuído à (nova) Família Aruca – a autora inclusive mudou seu sobrenome, passando a se chamar Maria Alves de Souza (cf. documento de RG de fl. 17).

Diante disto, e considerando terem passados quase 50 anos quando a autora manifestou interesse em utilizar novamente o jazigo adquirido por seu ex-marido em 1968, cumpre reconhecer não ter ela comprovado ser a concessionária ou a possuidora de tal bem, razão pela qual não há como reconhecer ser ela parte legítima para postular a reparação por danos materiais decorrentes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retomada do terreno pelo Município.

De ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 1% (um ponto percentual), observada a gratuidade concedida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator